



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01039/23
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Wagner Miranda da Silva – CPF ***.616.362-**
RESPONSÁVEL: Wagner Miranda da Silva
CONTADOR: Gilson Cabral da Costa – CPF ***.603.664-**
CONTROLADORA: Daniele Lima Dias André – CPF ***.885.902-**
VRF : R\$ 94.272.825,29
RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Costa Marques, exercício financeiro de 2022.

Após a instrução preliminar (ID 1414248) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00129/23-GCWCS (ID 1421420).

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Wagner Miranda da Silva (CPF n. ***.616.362-**), na qualidade de Prefeito.

Realizada a audiência, o responsável apresentou suas razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1444909). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para análise das razões de justificativas apresentadas e manifestação conclusiva.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Como não foram apresentadas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelo responsável frente as situações identificadas.

Consta da instrução preliminar (ID 1444909) os seguintes achados que foram acatados pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00129/23-GCWCS (ID 1421420), sendo apresentadas as justificativas (ID 1444909), conforme abaixo exposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.1 Intempestividade da remessa de balancete mensal (A1)

2.1.1 Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma, o balancete do mês de janeiro de 2022 foi enviado intempestivamente.

Imagem 1 – Sigap Integrador: relação de remessas enviadas

Nome da UG	Município	Exercício	Mês	Data Limite	Data da Remessa
Prefeitura Municipal de Costa Marques	COSTA MARQUES	2022	01	28/02/2022	29/03/2022

Fonte: Relação de Remessas 2022 – Costa Marques (ID 1408910).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado as rotinas de controles internos mínimos para garantir que o balancete fosse enviado dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

2.1.2 Justificativas apresentadas pelo responsável:

A Administração em sua justificativa destaca a dificuldade quanto ao encerramento do exercício e abertura dos exercícios seguintes quando o prazo não é delatado torna-se difícil o envio dos mesmos em tempo hábil, porém, frisa que estará adotando rotinas de controles internos para garantir que o balancete seja enviado dentro do prazo, cumprindo assim os requisitos disposto na Constituição Estadual e Instrução Normativa n.72/2020.

Diante do exposto solicitamos a desconsideração da infringência.

2.1.3 Análise das Justificativas apresentadas pelo responsável:

Como observado acima, a Administração não apresenta justificativa plausível a respeito do descumprimento do prazo previsto, informando que adotará as rotinas controles internos para garantir que o balancete seja enviado dentro do prazo.

Face ao exposto, não acolhemos a justificativa apresentada e mantemos o referido achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.2 Não cumprimento de metas fiscais (A2)

2.2.1. Situação encontrada:

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 967/2021) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia "acima da linha" com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, o resultado nominal é o conceito fiscal mais amplo e representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), num determinado período. Essa diferença corresponde à necessidade de financiamento.

Tabela 1 - Resultado Primário - metodologia "acima da linha"

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	69.809.256,71
2. Total das Despesa Primárias	73.772.324,59
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-3.963.067,88
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	3.787.950,37
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não Atingida

Tabela 2 - Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Juros Nominais	1.448.295,99
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	-2.514.771,89
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	1.210.269,15
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não Atingida

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO (Apenso 01743/22 ID 1361322)

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei Municipal nº 967/2021) para o exercício de 2022.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas fiscais, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para atingir as metas fiscais propostas na LDO, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Por fim, ressalta-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.2.2 Justificativas apresentadas pelo responsável:

Justifica a Administração que conforme relatório do RREO – anexo 6- Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal, as receitas cresceram 9,24% em relação as metas da receita, sendo que a despesa subiu em 11,77% em relação as metas, ocasionando um déficit percentual de 2,53%, valor esse que se deu em virtude das despesas pagas com recursos de superávit, que não foram devidamente compensadas pelas receitas primárias.

Todavia, esclarece que se analisar a finalidade do relatório, que é o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como a capacidade do município em arrecadar receitas suficientes para o pagamento das despesas primárias, pode-se verificar que o município, não só atendeu os requisitos de gestão fiscal como suas metas, muito embora não tenham cravado em valores, foram satisfatórias no sentido de que houve uma receita primária muito superior as despesas ficando uma variação somente de 2,53% entre receitas e despesas primárias.

Diante do mencionado, elabora o quadro onde expõe o seguinte:

Descrição	2021	2022
1. Total das Receitas Primárias	51.117.222,11	69.809.256,71
2. Total das Despesas Primárias	44.395.646,46	73.772.324,59
2.1 - Orçamentárias / Exc. Arrecadação	34.081.824,91	59.342.690,34
2.2 - por abertura de Superávit Financeiro	8.016.375,15	9.518.233,98
2.3 - Restos a Pagar Processados	444.503,34	415.208,89
2.4 - Restos a Pagar Não Processados	1.852.943,06	4.496.191,38
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	6.721.575,65	- 3.963.067,88
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	- 848.563,59	3.787.950,37

Fonte: Documento nº 04639/23.

Com base no demonstrativo acima, informa que as receitas sofreram uma variação de 36,57% em relação a arrecadada no exercício anterior, contudo a despesa também subiu em 66,17% no mesmo período, ocasionando um déficit percentual de 29,60%.

Acrescenta que o expressivo valor na abertura de créditos adicionais por superávit financeiro também corroborou para que a meta estabelecida para o Resultado Primário fosse comprometida, visto que com o expurgo de seus valores (2.2) o resultado de (1-(2-2.2)) apresentaria um saldo de R\$ 5.555.166,10.

Assim a Administração acredita que a memória de cálculo utilizada para mensurar o Resultado Primário para o Exercício 2022 tenha sido superestimado, influenciada pelo resultado apurado no exercício anterior e ao não considerar as possíveis aberturas de créditos por Superávit Financeiro.

E diante do exposto solicita a desconsideração da infringência.

2.2.3 Análise das Justificativas apresentadas pelo responsável:

Em análise aos esclarecimentos verificamos que a própria Administração municipal corrobora com o achado de auditoria ao informar que “as receitas sofreram uma variação de 36,57% em relação a arrecadada no exercício anterior, contudo a despesa também subiu em 66,17% no mesmo período, ocasionando um déficit percentual de 29,60%”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Entendemos que embora o equilíbrio financeiro das contas não tenha sido frustrado, devido a utilização do superávit financeiro do exercício anterior, a gestão confirma o achado ao afirmar que não atingiu as metas do resultado primário e nominal. Neste contexto, no cálculo apresentado imagem da tabela enviada pela Administração municipal nas justificativas, fica claramente evidenciado que a atual gestão não discorda dos cálculos efetuados pelo Corpo Técnico na instrução inaugural, apenas acredita que deve ser considerado o superávit financeiro do exercício anterior e os recursos de operação de crédito não realizada durante o exercício de 2022.

Verificamos, todavia, que de fato o município não alcançou a meta fiscal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO, não importando se não houve qualquer situação de despesa sem cobertura financeira e orçamentária, pois o cálculo do resultado primário não leva em consideração os recursos provenientes de exercícios anteriores que foram utilizados para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

Diante do exposto, não acolhemos as justificativas apresentadas e mantemos o achado de auditoria nos seus exatos termos.

2.3 Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%) (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realizá-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em descompasso com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%), conforme demonstrado a seguir:

TABELA 3. AVALIAÇÃO DO EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	29.471.076,70	68,47
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1408913).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.3.2 Justificativas apresentadas pelo responsável:

A Administração esclarece que em 27 de dezembro de 2021 o Governo Federal aprovou a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 que alterou a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal. Considerando que quando a nova Lei foi aprovada, o orçamento do Município já havia sido aprovado pelo Poder Legislativo, não sendo possível fazer as devidas adequações para atender a nova Lei, sendo assim no decorrer do exercício de 2022, a municipalidade se viu obrigada a fazer os devidos ajustes no orçamento durante a execução do orçamento, transferindo dos recursos 25% -recurso próprio, visto que os recursos que foram destinados ao gasto com pessoal foram remanejados em sua totalidade para as fichas de manutenção da educação (material de consumo, serviços e etc.), conforme consta no anexo 18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

Esclarece também que no decorrer do exercício de 2022, com isso a municipalidade firmou vários convênios com o Governo Federal e Estadual necessitando de contrapartida do Município, as quais foram inseridas no orçamento através de decreto de suplementação por anulação de saldo de dotação.

Por último ressalta que a Administração municipal se pautou na legalidade de suas ações, sendo que todos os créditos adicionais abertos foram realizados para ajustes nas ações planejadas na LOA 2022 e que todas as despesas executadas tiveram os devidos lastros financeiros.

Diante do exposto solicita a desconsideração da infringência.

2.3.3 Análise das Justificativas apresentadas pelo responsável:

Como relatado acima a Administração não discorda dos cálculos efetuados pelo Corpo Técnico, resumindo a informar que quando da aprovação da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 pelo Governo Federal (instituiu o Fundeb permanente), o orçamento do Município já havia sido aprovado pelo Poder Legislativo, não sendo possível fazer as devidas adequações para atender a nova Lei.

Ressaltamos, entretanto, que a Administração não apresentou os cálculos discriminando em quais decretos expedidos que impactaram o orçamento em face da nova lei vigente para corroborar a justificativa apresentada, portanto, não acolhemos a justificativa apresentada.

Verificamos que a Administração juntou nestes autos o Relatório dos Créditos Adicionais Analítico - Exercício 2022 (Documento Nº 04639/23, ID 1444912) e, em análise ao referido documento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

observamos que foram promovidas alterações no orçamento na área da educação, sendo que os recursos teriam sido destinados a obras e instalações, material permanente, contratação de serviços pessoa física e jurídica, material de consumo e diárias, mas não se vislumbra que essas alterações orçamentárias não poderiam estar previstas no orçamento ou que seriam para dar cumprimento a novas despesas que teriam sido estabelecidas pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Por sua vez, com relação aos convênios não acolhemos também esta justificativa, na medida em que a Administração não comprovou quais valores e os respectivos decretos que teriam sido objeto de anulação de dotação de recursos em contrapartida aos convênios firmados, não sendo assim comprovado qual o impacto teria os convênios recebidos na apuração realizada pelo Corpo Técnico na instrução preliminar.

Neste sentido, as anulações de dotação do orçamento em 68,47% estão indicando erro no planejamento e com relação as alterações orçamentárias promovidas por decreto do Poder Executivo, com autorização previa na Lei Orçamentária Anual, assim se manifestou esta Corte Contas por intermédio do Acórdão APL-TC 00346/20 referente ao processo 01595/20:

18. O corpo técnico, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, apontou excesso de alteração orçamentária por meio de fontes previsíveis, porque essas representaram 25,03% do orçamento inicial, contrariando jurisprudência da Corte de Contas que estabelece o limite máximo de 20%.

19. Pois bem. É de se destacar, porque de relevo, que sempre me manifestei no sentido de que as alterações orçamentárias promovidas por decreto do Poder Executivo, com autorização previa na Lei Orçamentária Anual, deveria obedecer ao limite máximo de 20% da dotação inicial prevista, sob pena de desobediência ao princípio do planejamento, tornando a peça orçamentaria mera peça de ficção, e malferindo o sistema de freios e contrapesos, por reordenar políticas públicas sem submeter à apreciação do Poder legislativo.

20. Este também foi o entendimento do plenário desta Corte de Contas, ao apreciar os autos dos processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APPL-TC 56/17):

Em alinhamento com o exposto na referida decisão, notamos que o orçamento foi excessivamente alterado por meio das anulações de dotações orçamentárias, indicando que ocorreu falha no planejamento, pois as alterações promovidas no orçamento ficaram muito distantes do limite máximo de 20% da dotação inicial fixada pela jurisprudência do TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.4 Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa (A4)

2.4.1 Situação encontrada:

Na avaliação da cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais para a atualização do orçamento, verificamos, com base nos procedimentos aplicados, que a Lei Municipal n. Lei n. 976/2021 (Lei Orçamentária – LOA de 2022), em seu artigo 6º e 7º, autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, diretamente por meio de decreto do Executivo, em até 20% dos valores das dotações orçamentárias. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 9.412.678,29, equivalente a 21,87% da dotação inicial, de créditos adicionais suplementares sem autorização orçamentária, conforme detalhado a seguir:

Tabela 4. Avaliação Da Abertura De Crédito Suplementar Com Fundamento Na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	43.042.564,57	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.608.512,91	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	9.412.678,29	21,87

Situação **Não conformidade**

Fonte: Lei Orçamentária de 2022: Lei Municipal n. Lei 976/2021 (ID 1408912) e TC -18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1408913).

Quadro 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

PODER EXECUTIVO												
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - RO												
AV CHIAPANCA Nº 1381 - CENTRO												
C.N.P.J Nº 04.100.020/0001-95												
Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - 2022												
Decreto		Leis		Créditos Adicionais			Recursos Indicados					
Nr.	Data	Nr.	Data	Suplementares	Especiais	Extraordinárias	Superevit Financeiro	Excesso Arrecadação Tesouro	Anulação Dotação	Operação Crédito	Superevit Orçamentário	Recursos Vinculados
51	31/01/2022	976	14/12/2021	543.144,21	145.459,40	0,00	145.459,40	0,00	543.144,21	0,00	0,00	0,00
103	17/03/2022	976	14/12/2021	1.667.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.667.000,00	0,00	0,00	0,00
183	27/04/2022	976	14/12/2021	1.570.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.570.800,00	0,00	0,00	0,00
256	30/05/2022	976	14/12/2021	1.822.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.822.000,00	0,00	0,00	0,00
271	09/06/2022	976	14/12/2021	1.017.500,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.500,59	0,00	0,00	0,00
304	27/06/2022	976	14/12/2021	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00
339	15/07/2022	976	14/12/2021	318.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	318.000,00	0,00	0,00	0,00
458	17/08/2022	976	14/12/2021	210.101,57	0,00	0,00	0,00	0,00	210.101,57	0,00	0,00	0,00
478	31/08/2022	976	14/12/2021	152.945,28	0,00	0,00	0,00	0,00	152.945,28	0,00	0,00	0,00
525	17/10/2022	976	14/12/2021	148.858,47	0,00	0,00	0,00	0,00	148.858,47	0,00	0,00	0,00
579	18/11/2022	976	14/12/2021	283.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	283.000,00	0,00	0,00	0,00
581	17/11/2022	976	14/12/2021	748.735,73	0,00	0,00	0,00	0,00	748.735,73	0,00	0,00	0,00
601	14/12/2022	976	14/12/2021	571.029,43	0,00	0,00	0,00	0,00	571.029,43	0,00	0,00	0,00
610	22/12/2022	976	14/12/2021	299.763,03	0,00	0,00	0,00	0,00	299.763,03	0,00	0,00	0,00
SubTotal				9.412.678,29	145.459,40	0,00	145.459,40	0,00	9.412.678,29	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo TC -18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1408913)

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade. Portanto no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.4.2 Justificativas apresentadas pelo responsável:

No que tange o apontamento acima citado, a Administração esclarece que, devido ao grande volume de alterações orçamentarias em virtude da Aprovação da Lei 14.276/21 que Regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212- A da Constituição Federal, o município prezou por manter a continuidade do serviço público, ajustando sempre que necessário as despesas de acordo com as necessidades da pasta. Porém, devido ao grande volume de transferências não foi possível o acompanhamento em tempo hábil quanto ao percentual destinado.

Contudo, todas as despesas executadas tiveram seus devidos lastros financeiro, como é possível comprovar nos relatórios que compõe a prestação de contas exercício de 2022.

Diante do exposto solicitamos a desconsideração da infringência.

2.4.3 Análise das Justificativas apresentadas pelo responsável:

Pelos mesmos argumentos contidos no item 2.3.3 deste relatório, entendemos que as justificativas não merecem ser acolhidas, pois a Administração não apresenta documentos hábeis e os cálculos com base nos respectivos decretos que motivaram a abertura de créditos adicionais suplementares para ajustar o orçamento aprovado aos ditames da nova Lei do Fundeb.

Ressaltamos que a própria Administração reconhece a falha nas rotinas de controles internos para que o limite de 20% estabelecido na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares fosse observado ao afirmar que *“devido ao grande volume de transferências não foi possível o acompanhamento em tempo hábil quanto ao percentual destinado”*.

Face ao exposto, não acolhemos a justificativa apresentada e opinamos pela manutenção do achado.

2.5 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (5,96%) (A5)

2.5.1 Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 5,96% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 8.293.490,02), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela 5. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2021 (a)	Inscrito no Ano - 2022 (b)	Arrecadado no Ano - 2022 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2022 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2022 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.613.300,10	1.364.109,47	414.088,75	111.760,84	5.451.559,98	
Dívida Ativa Não Tributária	3.680.189,92	236.012,91	80.197,02	1.143.117,59	2.692.888,22	
TOTAL	8.293.490,02	1.600.122,38	494.285,77	1.254.878,43	8.144.448,20	5,96

Fonte: Notas Explicativas (ID 1387985) e Balanço Patrimonial (ID 1387973)

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.5.2 Justificativas apresentadas pelo responsável:

A Administração esclarece que o município tentou por várias maneiras elevar a arrecadação da dívida ativa. Colocou divulgação sonora informando a obrigatoriedade e prazos para os contribuintes, sendo realizado cobranças amigáveis. Contudo, como pode ser visto nos relatórios, o resultado foi abaixo do esperado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Com isso, informa que o município adotou a inscrição da dívida junto ao cartório para protesto extrajudicial e aduz que esse procedimento tem surtido um resultado positivo, apesar de que a maioria dos contribuintes optam pelo parcelamento da dívida, o que só será possível mensurar os resultados nos exercícios seguintes.

Ressalta que o setor de arrecadação tem encontrado dificuldade para realizar as cobranças extrajudiciais, tendo em vista, a falta de informações nos cadastros dos contribuintes, por se tratarem de informações coletas há décadas, quanto a este critérios estão sendo adotados medidas para atualização cadastral dos contribuintes, para que haja maior efetividade nos resultados, informando que segue em anexo planilha de controle dos protestos extrajudiciais, constando os nomes, valores protestados, quitados, os parcelamentos que ainda estão em aberto.

Ainda destaca que houve a adoção medidas para que haja melhora no controle e nos procedimentos administrativos referentes à arrecadação da dívida ativa, como a elaboração e publicação da Instrução Normativa nº 01/CI/2023 que trata de “Disciplinar os procedimentos mínimos a serem observados na inscrição, controle e cobrança da dívida ativa Municipal”, informando que o normativo está disponível no portal de transparência para consulta em <https://legislacao.costamarques.ro.gov.br/>.

Diante do exposto solicita a desconsideração da infringência.

2.5.3 Análise das Justificativas apresentadas pelo responsável:

Como visto acima a Administração corrobora com o referido achado, ao afirmar que pode ser visto nos relatórios que o resultado foi abaixo do esperado. Verificamos assim que a gestão, em nenhum momento, apresenta argumentos divergindo dos cálculos efetuados pelo Corpo Técnico, com efeito, as justificativas não merecem acolhimento.

Informa a Administração que passou a adotar medidas extrajudiciais como o protesto em cartório, o que se pode confirmar ao consultar o relatório de protestos (ID 1444913 e ID 1444914), justificando que a maioria dos contribuintes teriam optado pelo parcelamento da dívida, o que só será possível mensurar os resultados nos exercícios seguintes, porém, entendemos que a expectativa de recebimento destes valores nos próximos exercícios não descaracteriza e não impacta a apuração feita pelo Corpo Técnico nas contas do exercício de 2022.

Verificamos assim que a Administração vem adotando medidas para incrementar a arrecadação destes créditos, o que pode mitigar em certa medida a responsabilidade pelos atos de gestão, todavia, as ações desenvolvidas não são suficientes para afastar o referido achado porque as medidas adotadas ainda não surtiram os efeitos desejados, visto que a arrecadação do exercício em exame alcançou apenas 5,96% do estoque inicial da dívida ativa, estando bem abaixo dos 20% fixado pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Face ao exposto, não acolhemos as justificativas apresentadas e mantemos integralmente este achado de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.6 Não cumprimento das Determinações do Tribunal (A6)

2.6.1 Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
00140/21	APL-TC 00033/22	II - DETERMINAR aos responsáveis, Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e MIROEL JOSÉ SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que complementem no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Costa Marques-RO as informações atinentes às ordenanças consignadas nos subitens 'c', 'd', 'g' e 'h' do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWSC (ID 989753), referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefallada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, irá se convolar em benefícios aos munícipes daquela urbe;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação	Durante uma consulta conduzida em 01/06/2023 no portal de transparência do município, constatou-se a existência de uma seção dedicada intitulada "Transparência COVID-19". Entretanto, ao tentar acessá-la, verificou-se que ocorre um redirecionamento para uma página vazia. Como resultado, não foi viável realizar a verificação dos elementos referentes à referida determinação.
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências no sentido de cumprir o prazo de envio das Contas a esta e. Corte, devendo observar as previsões contidas nas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação	A prestação de contas de governo foi enviada em 30 de março, portanto dentro do prazo constitucional. No entanto, a remessa do balancete do mês de janeiro foi enviada fora do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01349/2 1	Acórdão APL-TC 00276/21	V – Determinar Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências mencionadas abaixo, devendo constar em notas explicativas os ajustes realizados, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes: a) proceder às medidas imediatas dos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte, observando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, conforme análise do item 3.3 Análise da Receita Corrente Líquida deste Relato;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação	Não houve manifestação da administração e do controle interno demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID 1387989 e 1387986)
01349/2 1	Acórdão APL-TC 00276/21	V – Determinar Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências mencionadas abaixo, devendo constar em notas explicativas os ajustes realizados, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes: c) proceder aos ajustes contábeis na divergência verificada no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa Final do Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, apurado no exercício em análise, correspondente ao resultado extraorçamentário de consignáveis (depósitos em caução) na ordem de R\$2.134,80 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), inscritos no exercício de 2020, conforme demonstrado na nota explicativa 05 – Passivo Circulante (ID 1053865, fls.165), conforme análise do item 3.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa deste Relato.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação	Não houve manifestação da administração e do controle interno demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID 1387989 e 1387986)
01349/2 1	Acórdão APL-TC 00276/21	VI – Determinar, via ofício ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Elias da Conceição Lima (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, em atendimento ao artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, disponibilizem/publiquem no portal de transparência do município as seguintes informações: i. Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), ii. Documentação referente a Prestação de Contas de 2019, iii. Parecer Prévio de 2019 (PPL-TC 00020/21), iv. Atas de Audiências públicas do PPA e Planos setoriais ou temáticos,	Não houve manifestação.	Não houve manifestação	Não houve manifestação da administração e do controle interno demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID 1387989 e 1387986). Ademais, não foi possível aferir o cumprimento por meio do portal de transparência (http://transparencia.costamarques.ro.gov.br/) haja vista que diversos ícones estavam fora do ar ou inoperantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
		v. Atas das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020.			
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	VII – Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município e ao Senhor Elias da Conceição Lima (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a VI deste acórdão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação	Não houve manifestação da administração e do controle interno demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID 1387989 e 1387986)

Fonte: Análise técnica.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir rotinas de controle interno mínimas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.6.2 Justificativas apresentadas pelo responsável:

- Item II do Acórdão APL-TC 00033/22 referente ao Processo n. 00140/21

Informamos que a determinação foi atendida, sendo criada a seção exclusiva para “Informações COVID-19” podendo ser acessado através do link a seguir: <http://coronavirus.costamarques.ro.gov.br/> ou diretamente no site do município <https://www.costamarques.ro.gov.br/>, destacando que se tem encontrado dificuldade com relação a instabilidade do site, mas foi realizado contato a empresa responsável pela hospedagem do site para que adotassem as medidas a fim de sanar estas instabilidades, eliminando possíveis “erros” nas páginas oficiais.

Entendemos que as informações não se encontram no patamar desejado, porém, tem-se notado grande empenho por parte dos responsáveis da Saúde e Assistência Social para que o sistema seja alimentado de forma satisfatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

-Item IV do Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao Processo n. 01349/21

A Administração destaca a dificuldade quanto ao encerramento do exercício e abertura dos exercícios seguintes quando o prazo não e delatado torna-se difícil o envio dos mesmos em tempo hábil, porém, frisa que está adotando rotinas de controles internos para garantir que o balancete seja enviado dentro do prazo, cumprindo assim os requisitos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n.72/2020.

-Item V do Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao Processo n. 01349/21

Com relação a letra “a” do mencionado Acórdão informa a Administração que a determinação foi atendida, a receita supracitada fora lançada no exercício seguinte como receita de capital e que segue em anexo cópia do Anexo 2 - Resumo Geral da Receita para fins de comprovação.

Por sua vez pertinente a letra “c” justifica que a determinação foi atendida, pois o valor apurado é referente a retenções lançadas por parte da Câmara Municipal, encontrados em aberto ao final do exercício de 2020, conforme verificado no exercício 2021, sendo que após o envio pela Câmara Municipal e análise foi constatado que tal divergência encontra-se sanada, conforme demonstrado no Anexo 17 - Demonstração Dívida Flutuante.

Com isso informa que está encaminhando em anexo os demonstrativos, referente aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, para conferência e comprovação.

-Item VI do Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao Processo n. 01349/21

Informa a Administração que determinação foi devidamente atendida, sendo possível encontrar as informações (planos setoriais) no portal de Transparência, no ícone 11-Planejamento e Prestação de Contas, ou através do link - <https://transparencia.costamarques.ro.gov.br/>.

-Item VII do Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao Processo n. 01349/21

Justifica que a determinação foi atendida, pois foram apresentadas em tópicos específicos no relatório de cumprimento das determinações constantes nos Itens III e VI do Acórdão APL-TC 00276/21, conforme o relatório do órgão central do sistema de controle interno (ID 1188967), processo n. 00785/22.

2.6.3 Análise das Justificativas apresentadas pelo responsável:

- Acórdão APL-TC 00033/22 referente ao Processo n. 00140/21

A referida decisão reporta-se as determinações contidas nos subitens ‘c’, ‘d’, ‘g’ e ‘h’ do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCSC, versando sobre fiscalização do cumprimento do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde.

Em consulta ao endereço eletrônico informado pela Administração <http://coronavirus.costamarques.ro.gov.br/>, não conseguimos acessar as informações que constam dos subitens ‘c’, ‘d’, ‘g’ e ‘h’ do item I da referida determinação.

Vale ressaltar que os itens da referida decisão determinam a publicação de informações no Portal da Transparência referentes ao plano de vacinação contra Covid-19 visando uma maior transparência das ações desenvolvidas no município que eram imprescindíveis, mas naquela ocasião, tais como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- i) **subitem “c”;** 1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia; 2. Local de vacinação; 3. Data da vacinação; 4. Sexo; 5. Nome da vacina/fabricante; 6. Lote/validade da vacina.; 7. Tipo de dose aplicada; 8. Grupo-alvo (idosos, profissionais da saúde, comorbidades, etc.); 9. Cronograma diário de vacinação da população; 10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;
- ii) **subitem “d”;** SELECIONEM, a partir de critérios objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência aos trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;
- iii) **subitem “g”;** OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;
- iv) **subitem “h”;** ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação: h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de: a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia; b) Local de vacinação; c) Data da vacinação; d) Sexo; e) Nome da vacina/fabricante; f) Lote/validade da vacina.; g) Tipo de dose aplicada; h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.); i) Cronograma diário de vacinação da população; h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual; h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas; h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19; h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa; h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo

Como se vê acima, as determinações estão diretamente ligadas ao Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 que não mais persiste devido a mudança de cenário com o controle da pandemia, assim entendemos que, embora à época da pandemia tais informações eram de suma importância para a tomada de decisões e direcionamento das políticas públicas de saúde, todavia, devido o cenário atual estas determinações perderam seu objeto.

Portanto, opinamos em excluir a verificação do cumprimento da referida determinação das contas em exame, por perda de objeto.

-Item IV do Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao Processo n. 01349/21

Verificamos que o balancete do mês de janeiro/2022 foi remetido intempestivamente e pelos mesmos argumentos apresentados no item 2.1.3 não acolhemos a justificativa apresentada e assim entendemos que a determinação não foi atendida.

-Item V, “a”, do Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao Processo n. 01349/21

Conforme Anexo 17 (Lei n. 4.320/64) da Dívida Flutuante dos exercícios 2020 e 2021 (ID1444912), a Administração comprova que promoveu os ajustes contábeis na divergência verificada no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa Final do Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, correspondente ao resultado extraorçamentário de consignáveis (depósitos em caução) na ordem de R\$2.134,80, de acordo com as imagens a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SEC. MUN.FAZENDA - C.N.P.J Nº 04.100.020/0001-95
AV CHIANCE Nº 1381 - CENTRO - SETOR CONTABILIDADE

Anexo 17 - Demonstração Dívida Flutuante do Exercício de 2020

Usuário: cecamcont
Data: 17/02/2021 13:47:33
Sistema CECAM
(Página: 1 / 1)

TÍTULOS	Saldo do Exercício Anterior	Inscrição	* - Movimentação no Exercício - *			Saldo para o Exercício Seguinte
			Baixa	Cancelamento		
RESTOS A PAGAR						
RESTOS A PAGAR DE 2020						
R.P. Processado		285.301,00			285.301,00	
R.P. Não Processado		2.175.774,16			2.175.774,16	
RESTOS A PAGAR DE 2019	4.936.982,87					
RESTOS A PAGAR DE 2018	1.206.627,86		3.131.145,60	51.449,56	1.754.387,71	
RESTOS A PAGAR DE 2017	25.869,00		5.777,75	953.375,42	247.474,69	
RESTOS A PAGAR DE 2016	173.572,67		1.321,59	0,00	24.547,41	
RESTOS A PAGAR DE 2015	307.711,89		826,23	0,00	172.746,44	
RESTOS A PAGAR DE 2014	11.561,71		0,00	0,00	307.711,89	
TOTAL	6.662.326,00	2.461.075,16	3.139.071,17	1.004.824,98	4.979.505,01	
CONSIGNAÇÕES, DEPÓSITOS E CAUÇÕES						
2.1.8.8.1.01.02.00 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	0,00	61.875,58	61.875,58		0,00	
2.1.8.8.1.01.04.00 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	0,00	8.094,21	6.242,86		1.851,36	
2.1.8.8.1.01.10.00 - PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	6.851,00	6.851,00		0,00	
2.1.8.8.1.01.15.00 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	64.041,65	63.758,21		283,44	
TOTAL	0,00	140.862,44	138.727,64		2.134,80	
TOTAL GERAL					2.134,80	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SEC. MUN.FAZENDA - C.N.P.J Nº 04.100.020/0001-95
AV CHIANCA Nº 1381 - CENTRO - SETOR CONTABILIDADE

Anexo 17 - Demonstração Dívida Flutuante do Exercício de 2021

Data: 23/03/2022 11:50:45

Usuário: cristiano

(Página: 1 / 1)

Sistema: CECAM

Saldo para o

TÍTULOS	Saldo do Exercício Anterior	Inscrição	* - Movimentação no Exercício - *		Saldo para o Exercício Seguinte
			Baixa	Cancelamento	
RESTOS A PAGAR					
RESTOS A PAGAR DE 2021					
R.P. Processado		507.233,90			507.233,90
R.P. Não Processado		5.076.814,93			5.076.814,93
RESTOS A PAGAR DE 2020	2.431.894,97		1.209.307,06	846.027,69	376.660,22
RESTOS A PAGAR DE 2019	1.753.337,92		1.088.139,34	77.697,53	587.501,05
RESTOS A PAGAR DE 2018	240.862,46		0,00	240.862,46	0,00
RESTOS A PAGAR DE 2017	23.386,19		0,00	23.386,19	0,00
RESTOS A PAGAR DE 2016	142.630,09		0,00	142.630,09	0,00
RESTOS A PAGAR DE 2015	307.711,69		0,00	307.711,69	0,00
RESTOS A PAGAR DE 2014	11.561,71		0,00	11.561,71	0,00
TOTAL	4.911.676,26	5.584.048,83	2.297.446,40	1.649.987,69	6.548.210,16
CONSIGNAÇÕES, DEPÓSITOS E CAUÇÕES					
2.1.8.8.1.01.04.00 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	1.851,36	0,00	1.851,36		0,00
2.1.8.8.1.01.15.00 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	283,44	149.107,77			0,00
TOTAL	2.134,80	149.107,77	151.242,67		0,00
TOTAL GERAL					0,00

Fonte: Documento n. 04639/23.

Face ao exposto, entendemos que a determinação foi atendida.

-Item V, "c", do Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao Processo n. 01349/21

Verificamos que a Administração atendeu a referida determinação visto que a contabilidade promoveu os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, conforme imagem a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SEC. MUN.FAZENDA - C.N.P.J Nº 04.100.020/0001-95
AV CHIANCA Nº 1381 - CENTRO - SETOR CONTABILIDADE

Exercício 2022 - Anexo 2 - Resumo Geral da Receita

Código	Especificação	Desdobramento
2.4.2.2.51.0.1.01.00	CONST. QUAD GRAMA SINT CONV 292/PGE	349.124,93
2.4.2.2.51.0.1.02.00	CV 226/PGE/2022 REFO ESC Mª LUCIN	1.020.244,95
2.4.2.2.51.0.1.03.00	CV 237/PGE/2022 AQUISIÇÃO MAT PER JARDIM BEIJ	30.000,00
2.4.2.2.51.0.1.04.00	CV 353/PGE/2022 CONST PATIO E COZINHA	200.000,00
2.4.2.2.51.0.1.05.00	CV 391/PGE/2022 CONST COZI E REFEI	150.000,00
2.4.2.2.51.0.1.06.00	CV 418/PGE/2022 CONS DUAS SALAS DE AULA	201.566,02
2.4.2.2.51.0.1.07.00	CV 511/PGE/ 22 AMPL DA E.M.E.F RUY RODRI DE A	178.805,44
2.4.2.2.51.0.1.08.00	CV 493/PGE/ 22 CONS E ADE NA E.M.E.F. AMÉRICO	332.500,00
2.4.2.2.51.0.1.09.00	CV 533/PGE/ 22 REFOR E AM ILTON JOSE MARTINS	1.631.799,80
2.4.2.2.51.0.1.10.00	CV 528/PGE/ 22 REFOR E ADEQ GOMES CARNEIRO	913.500,57
2.4.2.2.99.0.0.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADO	6.818.959,69
2.4.2.2.99.0.1.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADO	6.818.959,69
2.4.2.2.99.0.1.01.00	RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS - FITHA/2022	761.117,28
2.4.2.2.99.0.1.02.00	PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE COSTA MARQUES CV	650.417,67
2.4.2.2.99.0.1.03.00	IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO NA BR429 CV 281/PGE	596.745,96
2.4.2.2.99.0.1.04.00	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE TUBOS PEAD CV 030/P	420.000,00
2.4.2.2.99.0.1.05.00	IMPLANTAÇÃO ILUMINAÇÃO DA BR 429 CV 359/PGE/22	194.637,27
2.4.2.2.99.0.1.06.00	IMPLANTA MELH NA ILUM CM CV 469/PGE/2022	2.522.722,28
2.4.2.2.99.0.1.07.00	RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS - FHITA 2021	688.979,95

Fonte: Documento n. 04639/23.

Como se observa em análise ao Anexo 2 – Resumo Geral da Receita, exercício 2022, enviado pela Administração em suas justificativas, verificamos que as receitas do Fitha/2022 foram classificadas como Receita de Capital (código: 2.4.2.2.99.0.1.01.00 e 2.4.2.2.99.0.1.07.00), portanto, entendemos que a determinação foi cumprida.

-Item VI do Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao Processo n. 01349/21

Em consulta ao Portal da Transparência (<https://transparencia.costamarques.ro.gov.br/>, acesso dia 22/08/2023) (Caminho: Portal de Transparência//Menu Planejamento e Prestação de Contas//Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

e Pareceres TCE), verificamos que a Administração publicou os Pareceres Prévios deste Tribunal de Contas (<https://athus2.costamarques.ro.gov.br/transparencia/processoslistar/5A6/15A8/>); atas de audiências públicas que são realizadas de forma *on line* (<https://athus2.costamarques.ro.gov.br/transparencia/processoslistar/5A6/221E/>); atas de audiências públicas para discussão e elaboração dos planos de governo (<https://athus2.costamarques.ro.gov.br/transparencia/processoslistar/5A6/22B4/>).

Face ao exposto, entendemos que a determinação foi cumprida.

-Item VII do Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao Processo n. 01349/21

A determinação é referente aos itens III e VI¹ do referido Acórdão, as quais tratam da análise sobre o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e sobre a publicação de informações no Portal da Transparência, respectivamente. Sobre o primeiro item verificamos que o controle interno se manifestou (p. 37/41 do relatório anual – ID 1387986), mas não se manifestou sobre o item IV do Acórdão APL-TC 00276/21, verificamos ainda que, apesar de administração haver alegado que foram apresentados os devidos registros nos relatórios integrantes do processo n. 00785/22 (que trata das contas de 2021, não localizamos qualquer informação).

Por sua vez, no Relatório das providências adotadas (ID 1387989), a Administração também se manifestou sobre o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação contidas no Acórdão APL-TC 00330/22 referente ao processo 00785/22 (que trata da prestação de contas de 2021), mas também não se manifestou sobre o item IV da decisão analisada.

Assim, embora a Administração não tenha apresentado em seus relatórios informações quanto à tempestividade das remessas de dados a este Tribunal, entendemos, considerando que a maior parte dos comandos foram atendidos, por considerar este item atendido.

Conclusão:

Após a análise das justificativas conclui-se por, baixar a determinação contidas no item II do Acórdão APL-TC 00033/22 referente ao Processo n. 00140/21 por perda de objeto;

Considerar atendida a determinação contida no item V (alíneas “a” e “c”), VI e VII do Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao Processo n. 01349/21,

Considerar não atendida a determinação contidas no item IV do Acórdão APL-TC 00276/21 referente ao Processo n. 01349/21.

¹ O **item III** trata da necessidade de adoção de ações para o cumprimento das metas do PNE; o **item IV** admoesta para o cumprimento dos prazos de remessa da prestação de dos balancetes; o **item V** exige a apresentação de notas explicativas em relação aos ajustes contábeis realizados; e, o **item VI** trata da disponibilização de informações no portal de transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados (ID 1444909) sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1414248) e Decisão Monocrática – DDR N° 00129/23-GCWCSC (ID 1421420), concluímos pela manutenção das situações encontradas no achado A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Costa Marques.

Porto Velho, 2 de outubro de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes

Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo - Mat. 442
Coordenadora

Em, 2 de Outubro de 2023



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Outubro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2